

Femicídio e a impunidade no Brasil: uma análise crítica do sistema de justiça

Francielle de oliveira¹, Laura Fernanda do Nascimento Barbosa¹, Teófilo Lourenço de Lima^{2*}

¹Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: fran.smg2019@gmail.com

²Docente do Curso de Direito, Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: fran.smg2019@gmail.com

*Autor correspondente: professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com

Editor: Prof. Dr. Jerônimo Vieira Dantas Filho

Recebido em: 15/09/2025 Aceito em: 20/10/2025 Publicado em: 21/10/2025

Resumo

O presente artigo aborda a necessidade de transformação do sistema de justiça para garantir a efetiva aplicação da Lei do Femicídio. Para tanto, destaca-se que a redução da morosidade processual é imprescindível, uma vez que a demora nos julgamentos perpetua a impunidade, fragiliza a confiança social no Poder Judiciário e enfraquece a eficácia da norma. Ressalta-se, ainda, que a capacitação adequada de juízes, promotores e policiais acerca do feminicídio é essencial para assegurar a correta aplicação da Lei nº 13.104/2015, visto que a ausência de preparo técnico contribui para a sua ineficiência e compromete a uniformidade das decisões judiciais. Ademais, a pesquisa evidencia que a superação da cultura patriarcal no âmbito jurídico constitui passo fundamental para transformar o sistema de justiça, considerando que interpretações enviesadas ainda resultam em decisões que relativizam a gravidade do feminicídio e reproduzem estereótipos de gênero. Nesse sentido, reforça-se a necessidade de adoção de políticas institucionais de sensibilização e formação contínua, capazes de promover uma atuação mais equitativa. Somente com tais medidas será possível consolidar a efetividade da lei, fortalecer a proteção às mulheres e avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Impunidade; Femicídio; Sistema de justiça; Violência.

Femicide and impunity in Brazil: a critical analysis of the justice system

Abstract

This article addresses the need to transform the justice system to ensure the effective enforcement of the Femicide Law. To this end, it emphasizes that reducing procedural delays is essential, as trial postponements perpetuate impunity, undermine public trust in the judiciary, and weaken the law's effectiveness. It also highlights the importance of adequate training for judges, prosecutors, and police officers on femicide, as a lack of technical preparation contributes to inefficiency and compromises the consistency of judicial decisions. Furthermore, the research shows that overcoming patriarchal culture within the legal sphere is a fundamental

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Empregabilidade, Inovação e Internacionalização (ProPPEXI)
Afya Centro Universitário de Ji-Paraná

step toward transforming the justice system, considering that biased interpretations still lead to decisions that downplay the gravity of femicide and reproduce gender stereotypes. In this sense, the study reinforces the need for institutional awareness-raising and continuous training policies capable of promoting more equitable practices. Only through such measures will it be possible to consolidate the law's effectiveness, strengthen protections for women, and advance the construction of a more just and egalitarian society.

Keywords: Femicide; Impunity; Justice system; Violence.

1. Introdução

O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é uma das expressões mais extremas da violência de gênero e um grave problema social no Brasil. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o país ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios, o que evidencia a gravidade do cenário nacional. Esse tipo de crime reflete as profundas desigualdades de gênero e a cultura patriarcal ainda enraizada na sociedade, que naturaliza a violência contra as mulheres e dificulta a efetivação de seus direitos.

A sanção da Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104 de 2015, representou um avanço significativo ao tipificar esse crime como hediondo e reconhecer sua motivação baseada no gênero. Posteriormente, a Lei nº 14.994 de 2024, conhecida como “pacote antifeminicídio”, ampliou as medidas de prevenção e punição, agravando as penas para crimes contra mulheres. No entanto, apesar desses avanços legislativos, a impunidade ainda prevalece em grande parte dos casos, evidenciando falhas estruturais no sistema de justiça brasileiro.

Diante desse cenário, pretende-se analisar criticamente com este trabalho o sistema de justiça brasileiro no combate ao feminicídio, destacando falhas estruturais que impedem a punição efetiva dos agressores. Aborda o impacto da cultura patriarcal na aplicação das leis e os desafios enfrentados pelas vítimas, como morosidade processual e revitimização. Por fim, propõe reflexões e soluções para reduzir a impunidade e fortalecer o enfrentamento a esse crime, visando um sistema de justiça mais eficiente e equitativo.

2. Metodologia

A metodologia deste artigo fundamenta-se em uma pesquisa de natureza básica, com abordagem predominantemente qualitativa, mas que incorpora também elementos quantitativos de caráter exploratório.

Quanto aos objetivos, trata-se de um estudo descritivo e explicativo, que busca compreender os

fatores que dificultam a efetiva aplicação da Lei nº 13.104/2015 no Brasil, com ênfase na análise da atuação do sistema de justiça diante dos casos de feminicídio.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa é classificada como bibliográfica e documental, uma vez que utiliza como fontes livros, artigos científicos, relatórios oficiais, legislação nacional e internacional, bem como decisões judiciais selecionadas em tribunais estaduais e superiores no período de 2015 a 2024.

Foram incluídos acórdãos e sentenças que abordam a qualificadora do feminicídio, a aplicação ou descumprimento de medidas protetivas e a utilização de argumentos como a “injusta provocação da vítima”. A coleta dos dados seguiu protocolo pré-estabelecido, assegurando a padronização das informações, com dupla verificação por parte dos pesquisadores. A análise qualitativa foi realizada mediante a técnica de análise de conteúdo, identificando categorias relacionadas à cultura patriarcal, à reprodução de estereótipos de gênero e à relativização da violência contra a mulher.

Paralelamente, a análise quantitativa concentrou-se na interpretação estatística descritiva de dados oficiais, especialmente os relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que registram índices de feminicídio e o descumprimento de medidas protetivas. No que se refere aos aspectos éticos, ressalta-se que a pesquisa utilizou apenas dados de acesso público, com anonimização das decisões judiciais, de forma a respeitar a privacidade das vítimas e dos envolvidos.

3. Resultados e Discussão

O feminicídio é um problema estrutural na sociedade brasileira e reflete a desigualdade de gênero e a violência sistêmica contra as mulheres. Segundo Lagarde (2006), o conceito de feminicídio refere-se ao assassinato de mulheres motivado por questões de gênero, sendo uma forma extrema de violência. No Brasil, a Lei nº 13.104/2015 incluiu o

feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo-o como crime hediondo e estabelecendo penas mais severas para os agressores (BRASIL, 2015).

No contexto brasileiro, a cultura do machismo e da misoginia influencia diretamente a violência contra a mulher. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (G1,2023), "[...] o Brasil continua sendo um dos países com os maiores índices de feminicídio no mundo", evidenciando a gravidade do problema. Esses números demonstram que, apesar da existência de legislações específicas, como a Lei do Feminicídio, ainda há uma lacuna entre a norma e sua efetiva implementação.

Isso significa que, na prática, a justiça não trata com o mesmo rigor crimes cometidos contra mulheres, perpetuando a violência de gênero e reforçando padrões patriarcais.

Como ressalta Zaffaroni:

A 'injusta provocação da vítima' tem sido utilizada como um mecanismo de relativização da responsabilidade do agressor, resultando em um tratamento leniente nos casos de feminicídio, reforçando a seletividade do sistema de justiça, que favorece certos grupos em detrimento de outros. (2015 p.15)

Além disso, a estrutura patriarcal do Judiciário contribui para a impunidade desses crimes. Saffioti (2004, p. 101) afirma que "[...] operadores do direito, muitas vezes, reproduzem discursos que culpabilizam a vítima e relativizam a violência de gênero". A perpetuação dessas práticas pode ser observada em decisões judiciais que suavizam penas para agressores ou questionam a conduta da vítima, dificultando a responsabilização dos culpados.

Ainda que a legislação represente um avanço, sua aplicação encontra desafios. Alves (2022, p.13) destacam que "[...] a ineficácia das medidas protetivas e a dificuldade no acesso à Justiça são barreiras enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência". A falta de investimento em políticas públicas e delegacias especializadas também compromete a efetividade da legislação. Assim, a existência de uma lei não garante, por si só, a proteção das mulheres, sendo necessária uma estrutura que viabilize sua aplicação de forma eficiente e equitativa.

Diversos fatores contribuem para a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Um desses fatores é a falha na aplicação das medidas protetivas pelos órgãos responsáveis. Em alguns casos, os profissionais que atuam na área não possuem o conhecimento adequado sobre a lei e as medidas protetivas, o que pode levar a erros na aplicação ou mesmo à sua não aplicação. Sena (2020, p.193) assevera que "a inexistência das delegacias da mulher complica o atendimento e muitas vítimas não têm os seus casos como prioridade" (Sena, 2020, p.193).

Alves (2021) destaca ainda três fatores centrais que agravam a violência doméstica e familiar contra a mulher: a escassez de profissionais especializados no combate a esse tipo de violência, a falta de conhecimento das vítimas sobre seus direitos e a ineficácia das medidas protetivas. Esses elementos revelam um problema social complexo, pois, além da agressão em si, há um sistema de proteção falho que não consegue atender de maneira eficaz às necessidades das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a ausência de uma cultura de responsabilização contribui para as falhas na aplicação dessas medidas. Quando as autoridades não são responsabilizadas pela ineficácia na implementação das proteções concedidas, cria-se um cenário de impunidade, favorecendo a continuidade das falhas e comprometendo a segurança das vítimas.

Nesse aspecto, é essencial que haja investimentos na formação de profissionais capacitados, campanhas de conscientização para que as mulheres conheçam seus direitos e melhorias na aplicação das medidas protetivas, garantindo maior segurança às vítimas. Esse cenário reflete a necessidade urgente de políticas públicas mais efetivas para combater e prevenir a violência de gênero.

Em relação às políticas de combate à impunidade, alguns avanços podem ser observados, como a implementação de tribunais especializados em violência doméstica e feminicídio. No entanto, Gonzalez (1984, p. 223) aponta que "a ausência de uma abordagem interseccional na aplicação da lei impede que mulheres negras e periféricas tenham o mesmo acesso à justiça que mulheres brancas". Isso sugere que, mesmo dentro das iniciativas de combate à violência de gênero, há desigualdades raciais e sociais que precisam ser enfrentadas.

Essas desigualdades estruturais evidenciam a necessidade de políticas mais inclusivas e eficazes. A persistência dessas falhas se reflete nos números alarmantes da violência de gênero no Brasil. Em 2023, o país registrou o maior número de feminicídios desde que o crime foi tipificado, com 1.463 vítimas, o equivalente a uma morte a cada seis horas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Esse dado alarmante reforça a urgência de políticas públicas mais eficazes para prevenção, proteção das vítimas e punição dos agressores. Mais do que legislação punitiva, é essencial o investimento em ações que previnam a violência e ofereçam suporte às mulheres em situação de risco.

Além das leis existentes, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, é fundamental investir em educação, campanhas de conscientização e apoio às mulheres em situação de risco para combater a violência de gênero. Alves (2021, P,112) ressaltam que, "ainda que o poder público esteja mais engajado na proteção à mulher, a criminalidade de gênero continua crescendo, evidenciando lacunas na efetividade das políticas públicas". Assim, há uma necessidade urgente de revisão e fortalecimento das medidas adotadas, garantindo que a legislação seja aplicada de maneira eficaz e equitativa.

Para Alvim (2021, p.1) a banalização da violência é um tema recorrente no âmbito da violência doméstica, muitas vezes ela busca apoio em amigos e familiares, mas, mesmo indignados, poucos reagem. Frases como “não quero me intrometer” ou “tudo vai melhorar com uma boa conversa” são mecanismos defensivos para justificar a omissão. Tal comportamento é uma forma de negação que não ajuda em nada e só reforça a banalização da violência.

Dessa forma, é essencial que as medidas protetivas sejam implementadas de maneira rigorosa e eficaz, assegurando que a violência doméstica seja enfrentada com a devida seriedade. Isso não apenas fortalece a proteção às vítimas, mas também ajuda a prevenir a normalização desse tipo de violência, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Sabe-se por meio da literatura (Blay, 2003) que, apesar das mudanças significativas nas últimas décadas, como a ascensão do movimento feminista e as transformações nas relações sociais e econômicas, os crimes de gênero continuam a

ocorrer. A questão levantada por Blay é justamente a seguinte:

Depois de trinta anos de feminismo, que impôs à sociedade o “quem ama não mata” como repulsa ao assassinato justificado pelo ‘matar por amor’ e de consistentes mudanças na posição socioeconômica e nos valores relativos à relação homem x mulher, como explicar que crimes de gênero continuem a ocorrer? (2003, p. 96)

A autora acima levanta um questionamento profundo sobre a persistência dos crimes de gênero, mesmo diante de avanços significativos no reconhecimento dos direitos das mulheres e no combate à violência. Apesar do maior envolvimento do poder público, a criminalidade contra a mulher continua crescendo, o que indica que mudanças estruturais mais profundas são necessárias.

Uma explicação possível é a resistência cultural à igualdade de gênero, uma vez que normas patriarcais ainda estão enraizadas na sociedade. Mesmo com avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio no Brasil, a mentalidade de que a mulher é propriedade do homem ainda persiste em muitos segmentos sociais. Além disso, há fatores como a impunidade e a dificuldade no acesso à justiça.

Portanto, o combate a essa criminalidade exige não apenas políticas públicas eficientes, mas também uma mudança cultural ampla, que passa pela educação, pela desconstrução de padrões machistas e pela promoção da equidade de gênero desde a infância.

Ademais, o enfrentamento dessa violência não se restringe apenas à prevenção e conscientização, mas também exige uma atuação firme das instituições responsáveis pela proteção das vítimas e punição dos agressores. O Ministério Público recebe denúncias e auxilia no suporte jurídico, emocional e psicológico às vítimas. Além disso, o órgão tem uma Promotoria especialmente para a atuação no Tribunal do Júri em casos de homicídios dolosos praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

A atuação do Ministério Público se destaca em ações preventivas, na busca e acompanhamento de medidas protetivas, no atendimento e orientação de vítimas, no acionamento dos órgãos da rede proteção e também em ações repressivas, no processamento para punição dos agressores e

também adoção de providências para imposição de medidas cautelares, inclusive a prisão de agressores e feminicidas”, aponta a promotora Joice Gushy. (Cruz, 2024 g1.)

Essa fala da promotora Joice Gushy destaca a importância do Ministério Público no combate à violência, especialmente contra mulheres. Ele atua tanto de forma preventiva, garantindo proteção e suporte às vítimas, quanto repressiva, responsabilizando os agressores. O Ministério Público desempenha uma função essencial no sistema de justiça, particularmente no enfrentamento da violência, seja ela doméstica, física, psicológica ou de gênero. Como aponta a promotora Joice Gushy, sua atuação é multifacetada, abrangendo tanto a prevenção quanto a repressão, com o objetivo de garantir a segurança das vítimas.

A prevenção é uma das frentes mais importantes do trabalho do Ministério Público, envolvendo ações que visam reduzir os riscos e oferecer suporte às vítimas antes que a violência aconteça. Nesse sentido, o Ministério Público se destaca na busca ativa por medidas protetivas, orientando as vítimas e acionando órgãos da rede de proteção, como delegacias especializadas, casas de acolhimento e serviços de saúde, para garantir que as mulheres e outras vítimas sejam amparadas desde o momento em que denunciam a violência.

As medidas protetivas de urgência têm como objetivo garantir a segurança da vítima em situações de violência doméstica e familiar, protegendo-a de agressões iminentes ou já ocorridas. Elas podem ser solicitadas pela própria vítima, pelo Ministério Público ou pelo juiz, e podem incluir ações como: o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação ou contato com a vítima, a suspensão do porte de armas, a prestação de alimentos provisórios e o encaminhamento da vítima a programas de proteção (Art. 18, 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006). O juiz pode conceder essas medidas de forma imediata, visando a segurança e a proteção da vítima, e elas podem ser alteradas ou substituídas conforme a evolução do caso. O descumprimento dessas medidas pode resultar em sanções, como a prisão preventiva do agressor.

Dessa forma, o acompanhamento contínuo dessas medidas protetivas é fundamental para garantir que as vítimas não sejam mais uma vez expostas à violência. A efetividade dessas ações de

prevenção depende de um trabalho conjunto entre o Ministério Público e outros setores da sociedade, garantindo a efetividade da aplicação da legislação.

Sob essa perspectiva, a atuação do Direito Penal surge como uma ferramenta essencial para garantir a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Segundo Fernando Capez (2011, p. 19), o Direito Penal tem a função essencial de proteger bens jurídicos fundamentais, ou seja, valores essenciais para a convivência e manutenção da sociedade, como a vida, a liberdade e a propriedade. Essa ideia está relacionada ao princípio da intervenção mínima, que estabelece que o Direito Penal só deve atuar quando outros ramos do direito não forem suficientes para garantir essa proteção

Nesse sentido, a legislação sobre feminicídio, ao buscar proteger a vida das mulheres, deve ser aplicada de forma rigorosa, pois, diante da gravidade da violência de gênero, o Direito Penal é a última instância necessária para assegurar que esses bens fundamentais sejam preservados e que os agressores sejam responsabilizados. Complementando essa ideia, o autor ressalta que

O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, combinando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua correta e justa aplicação (Capez, 2004, p. 1).

O Direito Penal Simbólico refere-se à criação de leis penais que, embora aparente ser rigorosas e eficazes, muitas vezes não se traduzem em efetividade na prática. Essas normas são frequentemente elaboradas com o objetivo de transmitir uma mensagem de endurecimento do sistema penal, mas acabam caindo no vazio devido à falta de aplicação concreta ou à ineficiência estrutural do sistema de justiça.

No Brasil, essa tendência tem sido observada com a criação de leis penais de caráter representativo, que buscam atender a demandas sociais e políticas imediatas, mas que nem sempre geram mudanças reais na segurança pública ou na punição efetiva de crimes. Como apontado por Capez (2010, p. 19), “tem uma determinada carga

moral forte e emocional, obtendo-se uma demonstração intencional pelo Governo tendo um legislador infundido na sociedade”. Esse fenômeno pode ser exemplificado por leis que aumentam penas ou criam novos tipos penais sem uma estrutura adequada para sua aplicação. Dessa forma, o Direito Penal Simbólico se caracteriza por uma produção legislativa que visa mais a repercussão midiática e política do que a solução efetiva dos problemas criminais.

Os índices alarmantes de feminicídio no Brasil é um reflexo de uma cultura estruturalmente desigual, onde o sistema de justiça desempenha um papel crucial na manutenção da impunidade. Para combater esse problema, é fundamental que o Estado adote políticas públicas eficazes, promova mudanças culturais e capacite profissionais do sistema de justiça para lidar com crimes de gênero de forma mais sensível e rigorosa.

Jefferson Botelho Pereira, em seu artigo sobre os apontamentos do Feminicídio, diz que

A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão. Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relação íntimas, familiares, ou de convivência. O feminicídio por conexão é aquele em que a mulher é assassinada porque se encontra na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio iuris. (Pereira, 2015 p. 35)

Observa-se, portanto que a maioria dos casos de feminicídio é cometida por parceiros íntimos da vítima, como maridos, namorados ou ex-companheiros. O feminicídio, quando ocorre no contexto de violência doméstica e familiar, é muitas vezes o desfecho trágico de um ciclo contínuo de agressões, que pode incluir violência psicológica, física, sexual, patrimonial e moral.

Cunha (2016, p.64), com base na violência doméstica diz:

O conceito violência doméstica e familiar (inciso I) é obtido no art. 5º da Lei 11.340/06, isto é, assim se considera qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a morte da mulher: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo

familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Trata-se, portanto, de norma penal em branco imprópria heterovitelina.

A lei do feminicídio vai além da punição mais grave, representando uma oportunidade para visibilizar a violência contra as mulheres, de modo a aprimorar as políticas públicas para coibi-las e preveni-las. Nesse contexto, Cunha (2016, p. 66) destaca que a qualificadora do feminicídio não se baseia apenas nos meios de execução do crime, mas na motivação que o sustenta. Segundo o autor,

A qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razão da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do §2-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o §2ºA é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Segundo Salim e Azevedo (2017, p. 57),

O feminicídio é conhecido como “assassinato de mulher” em razão da sua condição de mulher ou “homicídio relacionado a gênero”. O feminicídio tem se demonstrado como o último ato de dominação e controle da mulher pelo homem.

Para os autores, esse tipo de homicídio, portanto, não é apenas um crime de homicídio comum, mas a culminância de uma dinâmica de violência de gênero, em que a mulher é vista como inferior e subjugada em várias dimensões da vida cotidiana.

Por sua vez, Nucci (2015, p. 605) analisa a expressão de feminicídio como

A inserção dessa expressão parece indicar tratar-se de uma nova motivação para matar, razão pela qual a qualificadora introduzida no inciso VI do §2º, do art. 121 seria subjetiva. Assim sendo, não

conviveria com as qualificadoras dos incisos I, II, e V. Essa expressão diz respeito ao fundamento de criação do feminicídio. Seria simples demais colocar no inciso V I apenas contra a mulher. Afinal, o caput (matar alguém) já previa isso. O termo “alguém” envolve o homem e a mulher, em suma, o ser humano, pouco importando a sua condição sexual, idade, posição social etc. Viu-se o legislador conduzido a fundamentar a opção normativa de uma nova qualificadora na esteira nítida de conferir maior proteção à mulher, por ser do sexo feminino, vale dizer, a pessoa que, em virtude de sua inferioridade de força física, de sua subjugação cultural, de sua dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado), é a parte fraca do relacionamento doméstico ou familiar.

Assim sendo, nota-se que o feminicídio ocorre com mais frequência no contexto de violência doméstica, onde muitas vezes o parceiro perde o controle e comete o homicídio qualificado, conforme estabelecido pela Lei nº 13.104/15. Neste sentido, Salim e Azevedo (2017, p. 57) acrescentam que,

Muitas vezes, depois de a mulher já ter passado por humilhação, aniquilamento de sua dignidade, contínuo sofrimento físico e moral, o homem protagoniza a barbaridade final com o ato de ceifar a vida alheia por razões da condição de sexo feminino.

Ainda para Salim e Azevedo (2017, p. 59), é relevante mencionar a qualificadora do feminicídio no Código Penal, que consiste quando

A qualificadora do homicídio (femicídio) se dá quando o crime é “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. A própria Lei definiu que “há razões de condição de sexo feminino” quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Dessa forma, verifica-se que o feminicídio no Brasil é uma questão grave e alarmante, que reflete a violência estrutural enfrentada pelas mulheres no país. A análise crítica do sistema de justiça evidencia não apenas falhas no atendimento às vítimas, mas também a impunidade que ainda

5. Referências

prevalece, dificultando a responsabilização dos agressores. Embora haja avanços legais significativos, como a Lei do Feminicídio, a efetividade na aplicação dessas leis permanece insatisfatória, resultando em uma cultura de violência que é, muitas vezes, ignorada ou minimizada pelas autoridades.

O sistema de justiça, muitas vezes ineficaz, e a persistente desigualdade de gênero contribuem para que muitas mulheres ainda vivam com medo, sem a garantia de proteção e justiça. A impunidade fortalece a perpetuação da violência e não permite que a sociedade avance em direção a uma real transformação.

Portanto, é imperativo que o Brasil adote medidas mais eficazes no combate ao feminicídio, com uma abordagem mais rígida e sensível ao sofrimento das vítimas. A conscientização da sociedade, a capacitação dos profissionais da justiça e a implementação rigorosa das leis são passos essenciais para garantir que o feminicídio deixe de ser um crime impune e que a dignidade e os direitos das mulheres sejam, finalmente, respeitados. A luta contra o feminicídio é, sem dúvida, uma luta por justiça, igualdade e um Brasil mais seguro e justo para todas as mulheres.

4. Conclusão

A violência de gênero, um problema estrutural que afeta mulheres em diversas esferas da vida, incluindo o ambiente doméstico, profissional e social. Dessa forma, pretende-se ampliar a compreensão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres e propor alternativas que promovam a equidade.

Diante deste cenário, este projeto tem como objetivo analisar criticamente o sistema de justiça brasileiro no combate ao feminicídio, identificando os principais obstáculos para a aplicação da lei e propondo reflexões sobre possíveis melhorias. A relevância deste estudo reside na urgência de combater a violência contra as mulheres e garantir justiça às vítimas, contribuindo para um debate necessário sobre a efetividade das políticas públicas e do sistema judiciário no Brasil.

ALVIM, Jô. **A banalização da violência doméstica.** Psicoblog, 15 jul. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudenteregiao/blog/psicoblog/post/2021/07/15/abanalizacao-da-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ALVES, Andreinna Araújo dos Santos. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. GuanambiBA, 2021.

BLAY, E. A. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. *Revista Estudos Avançados*, v. 17, n. 49, p. 87-98. dezembro. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006> Acesso em: 02 de março de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Feminicídio: os motivos que levam ao assassinato de mulheres no Brasil**. [Brasília], 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/tv/550872-feminicidio-os-motivos-que-levam-ao-assassinato-de-mulheres-no-brasil/>> Acesso em: 23 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Acesso em: 18 de mai. de 2017

CRUZ, Jaíne Quele. **‘Machismo e cultura da violência’: os pilares que sustentam Rondônia como o estado que mais mata mulheres no Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/10/13/machismo-e-cultura-da-violencia-os-pilares-que-sustentam-rondonia-como-o-estado-que-mais-mata-mulheres-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: >27 de março de 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/>> Acesso em: 22 de março de 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano**. Rio de Janeiro: Zahar.1984.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **Del femicidio al feminicidio**. Desde el jardín de Freud. Bogotá, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial Comentada: volume único**. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPODVM, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. – 12. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2016.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobrealein13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: > 14 de março de 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SENA, L. P. de; MARTINS, F. M. da P. P. A (in) **eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. *Revista Humanidades e Inovação*, v.7, n.17, 2020. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fazu.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/1099>. Acesso em: 21 mar. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.